



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

001759 OUT 95 30 210 27

PROTÓCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 096/95. Boa Vista, 30 de outubro de 1995.

Gabinete do Deputado Iradilson Sampaio de Souza.

Veda a discriminação, sob qualquer forma, às mulheres e dá outras providências.

Art. 1º - É vedada a discriminação da mulher, sob qualquer forma, especialmente diante do que especifica esta Lei.

Art. 2º - No âmbito de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços, cujos proprietários, prepostos ou representantes, pratiquem atos discriminatórios contra a mulher, em função de seu sexo ou estado de gravidez ou contra elas odotem coação ou violência.

Art. 3º - Considera-se para efeitos desta Lei, como prática de restrição ao direito da mulher, entre outras definidas em legislação especial:

I - exigência de teste de qualquer tipo para verificação de estado gravídico, como condição para permanecer no emprego ou nele ser admitida;

II - exigência ou solicitação de comprovação de esterelização para permanência ou admissão no emprego;

III - exigência de exame ginecológico como condição de permanência ou admissão no emprego;

IV - discriminação às mulheres casadas ou mães, nos processos, de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de trabalho;

V - exigência ou tentativa de obtenção de vantagem sexual por parte do empregador, prepostos ou representantes, mediante ameaça de rescisão contratual;

VI - realização de revistas íntimas por parte de empregadores ou seus prepostos.

VII - adoção , por parte das empresas e empregadores, de quaisquer medidas que incentivem a prática de controle de natalidade.

Art. 4º - As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo, independente das ações civis e penais cabíveis.

Art. 5º - Todo cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades as infrações à presente Lei, independentemente das prerrogativas do Ministério Público relativas à defesa dos interesses individuais resguardados nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo manterá órgão especializado para receber denúncias realizadas diante do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados de sua publicação , fixando as penalidades administrativas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 1995.